(V. Proc.: 169/02 e 350/01)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E O SEU PRESIDENTE, NOS TERMOS DO § 7° DO ARTIGO 48 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE:

LEI Nº 3.319 DE 17 DE JULHO DE 2002

Ementa: "Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular no Município de Barra Mansa".

Art. 1º - As Concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Município de Barra Mansa ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta as antenas transmissoras que operam na faixa de freqüência de 30 Khz (trinta quilohertz) a 3 Ghz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Art. 3º - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as freqüências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 435 uw/cm² (quatrocentos e trinta e cinco micro-watt por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Art. 4º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Art. 5º - A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas em local que estiver instalada, observando o disposto no Artigo anterior.

Parágrafo Único – os imóveis construídos após a instalação da antena, que estejam situados total ou parcialmente, na área delimitada neste Artigo, serão objetos de medição radiométrica, porém não haverá objeção à permanência da antena, se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no Artigo 3° desta Lei.

Art. 6° - Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta Lei para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na Legislação de uso e ocupação do solo e em outras Leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Art. 7° - A fiscalização quanto ao cumprimento dos dispositivos da presente Lei fica de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 8° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 17 DE JULHO DE 2002

ADEMIR ALVES DE MELO
PRESIDENTE

* Publicada em A Voz da Cidade, de 3ª feira 23/07/02.

MARIA CRISTINA MENDES
Oficial Administrativo
MAT. 2020